

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.762, DE 2018

Determina a implementação de Programa Social de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, pela União, em parceria com as demais Unidades da Federação, nos territórios que registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem.

Autores: Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora do Voto Vencedor:
Deputada MARIA ROSAS

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.762, de 2018, dos Senhores Deputados Ivan Valente e outros, determina a implementação de Programa Social de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, pela União, em parceria com as demais Unidades da Federação, nos territórios que registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem.

O art. 1º determina que “a União deverá implementar, nas hipóteses descritas nesta Lei, Programa de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, de forma integrada com o Estado e o Município, contendo ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica nos territórios conflagrados pela violência armada, com o objetivo de reduzir e prevenir a violência”.

O PISPV prevê parceria entre os entes federativos e define “territórios conflagrados pela violência” como “uma área delimitada dentro do município ou do Distrito Federal caracterizada pelos altos índices de violência e que” (art. 1º, § 2º), sendo caracterizada por condições específicas. A parceria interfederativa “será condicionada à adesão do chefe do Poder Executivo do Estado e do município ao programa”.

O art. 4º determina, como objetivos do PISPV, “prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais, inclusive as de gênero, raça e etnia”. Para isso, estabelece como diretrizes a integração de políticas públicas, a valorização da diversidade, a ampliação de mecanismos de participação social na gestão das políticas públicas, capacitação de órgãos públicos e a ampliação de programas governamentais em áreas essenciais, como educação, saúde e assistência social.

O art. 5º lista as áreas de atuação do programa, entre as quais: “I - educação infantil; II - ensino fundamental, médio e superior; III - educação profissional e tecnológica; [...] X - encarceramentos e número de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas”. Na educação, são determinadas ações (art. 6º, caput): “I - eliminar a evasão escolar; II - zerar a fila por vaga em creche e universalizar o acesso à pré-escola; III - alfabetizar todas as crianças até os 8 (oito) anos de idade; IV - universalizar a educação integral, com prioridade aos alunos dos anos finais do ensino fundamental; V - assegurar condições de trabalho e permanência de professores na escola; [...] XVI - interligar as bases de dados e os procedimentos dos órgãos de educação, saúde e assistência social, bem como dos programas de cultura e educação”.

O art. 8º cria Comitê Interfederativo coordenado por representante da União e dita as competências desse órgão. Pelo art. 9º, “nos territórios

conflagrados objeto de operações resultantes de intervenção federal ou Garantia de Lei e Ordem, a União deverá iniciar a execução do PISPV em até trinta dias após a publicação do ato que decretou a intervenção federal ou a Garantia de Lei e Ordem”. O art. 10 trata da destinação recursos para o programa e o art. 11 permite a alocação de servidores federais para o PISPV.

Foi apresentada uma Emenda no prazo regimental, de autoria do Senhor Deputado Diego Garcia, sob o registro EMC nº 1/2018 CE ao PL nº 9.762/2018, que altera o caput do art. 4º para: “Art. 4º O PISPV tem por objetivo prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais por meio de estratégia de desenvolvimento local que contemple:” Modifica, também, o inciso IX do art. 5º para: “violência e criminalidade, discriminar, em relação à vítima e ao autor, o sexo, raça, condição de migrante, deslocado interno, conduta sexual, idade, religião, situação de rua, deficiência e o porte ou não de arma de fogo”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O Parecer apresentado pelo então Relator na Comissão de Educação (CE), Senhor Deputado, Pedro Uczai, aprovava integralmente a proposição e rejeitava a Emenda nº 1/2018 CE. Em reunião realizada na CE no dia 23/10/2019, houve rejeição do Parecer e eu fui designada Relatora do Voto Vencedor.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.762, de 2018, dos Senhores Deputados Ivan Valente e outros, determina a implementação de Programa Social de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, pela União, em parceria com as demais Unidades da Federação, nos territórios que 4 registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem.



O Parecer do então Relator, Senhor Deputado Pedro Uczai, aprovava integralmente a proposição, mas rejeitava a Emenda de autoria do Senhor Deputado Garcia. Apresentamos Voto em Separado para aprovar o Projeto de Lei e, simultaneamente, aprovar também a referida Emenda (nº 1/2018 CE), que altera o caput do art. 4º para: “O PISPV tem por objetivo prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais por meio de estratégia de desenvolvimento local que contemple:”. Modifica, também, o inciso IX do art. 5º para: “violência e criminalidade, discriminar, em relação à vítima e ao autor, o sexo, raça, condição de migrante, deslocado interno, conduta sexual, idade, religião, situação de rua, deficiência e o porte ou não de arma de fogo”.

Consideramos que a redação oferecida pela Emenda nº 1/2018 CE é mais ampla e oferece melhor encaminhamento ao problema que a proposição original busca resolver.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.762, de 2018, dos Senhores Deputados Ivan Valente e outros, com APROVAÇÃO da EMC nº 1/2018 CE ao PL nº 9.762/2018, de autoria do Senhor Deputado Diego Garcia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS

